



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí - Minas Gerais - CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacui@hotmail.com

REDAÇÃO FINAL

Projeto de LEI MUNICIPAL Nº 1744/2016.

Ementa: dispõe sobre alteração do Artigo 103 da Lei Complementar Municipal Nº 1.471/2008, Estatuto do Servidor.

O povo do município de Jacuí Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovam, e eu Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 103 da lei Nº 1.471/2008, que passará a ter a seguinte redação:

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103 – A critério da administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em curso do estágio probatório, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 04 (quatro) anos, sem remuneração.

§1º - A licença de que trata o caput deste artigo poderá ser indeferida ou quando concedida, interrompida a qualquer tempo, no interesse da administração ou a pedido do servidor.

§2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§3º - É vedada a contratação temporária de servidor que se encontre em gozo da licença que trata este artigo.

§4º - É igualmente vedada a contratação de pessoal para substituição de servidor que esteja em gozo da licença para tratamento de interesse particular, exceto o disposto no parágrafo 5º

§5º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de capacitação profissional, podendo ainda o município contratar profissional para substituir o servidor licenciado, limitado ao período da licença.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

Poder Legislativo

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Rua José Pedreira 77A - Centro Jacuí - Minas Gerais - CEP: 37.965-000.

Fone / Fax: (35) 3593-1720 / Email - camarajacui@hotmail.com

§6º - A licença não necessariamente terá de ser ininterrupta, podendo o servidor, dividi-la da melhor forma que lhe convier e em conformidade com os interesses da administração pública.

§7º - Não se concederá a licença ao funcionário que:

I - Que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III - Que esteja respondendo a processo administrativo;

IV - Tratando-se de funcionário ocupante de dois cargos, permanecendo em exercício em um deles, fica dispensada a comprovação de que se encontra quite com os cofres públicos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrario.

Jacuí, 08 de março de 2016.

Dialon José Teófilo
Presidente

Comissão de Finanças Justiça e Legislação

